

IUS GENTIUM: O DIREITO INTERNACIONAL EM FRANCISCO DE VITÓRIA***IUS GENTIUM: INTERNATIONAL LAW IN FRANCISCO OF VITÓRIA*****ADRIANO BROLEZE**

Pós-doutoramento na Universidade de Coimbra – Portugal e Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universitas Lateranensis (2010). Professor da PUC – Campinas. Juiz Presidente do Tribunal Eclesiástico de Campinas. É Padre.

RESUMO

No presente artigo desejamos apresentar a pessoa de Francisco de Vitória e seu tempo, marcadamente repleto de descobertas e inovações. Estudaremos o século de ouro e como ele favoreceu a expansão qualitativa do conhecimento em Salamanca. Verificaremos a gênese do direito internacional, o anseio por uma humanidade unida configurada perante as novas descobertas e o surgimento dos estados modernos.

PALAVRAS CHAVES: Francisco de Vitória; Direito Internacional; Ius Gentium.

ABSTRACT

In this article we are presenting the person of Francis of Victoria and his time, remarkably full of discoveries and innovations. We will study a century of gold and how it favored the expansion of qualitative knowledge in Salamanca. We will see the genesis of the international law, the yearning for a united humanity, configured before the new discoveries and the emergence of the modern states.

KEYWORDS: Francis of Victoria; International Law; Ius Gentium..

INTRODUÇÃO

Os pensadores sempre se dedicaram ao estudo do tratado das normas, seja desde a antiguidade clássica, como Platão no diálogo das leis ou de Cícero em seu *De Legibus*. Na filosofia medieval, com o acréscimo da revelação cristã, soma-se o fundamento metafísico ao conceito de lei que amplia o campo do estudo do direito natural. A compreensão filosófica jurídica, unida à teológica bíblica, será capitalizada por Santo Tomás de Aquino. O tratado do Doutor Angélico tornou base para os comentários de inúmeros pensadores, posteriores, e, sobretudo, fornecerá elementos para responder aos desafios postos na fronteira das novas descobertas, como sustentará a ciência jurídica canônica. (GHIRLANDA, 2000).

Com a chamada Escola Ibérica Renovada, destacamos o dominicano Francisco de Vitória, Francisco Suarez, Domingo de Soto, Luiz de Molina, Juan de Mariana, Gabriel Vasquez. Este movimento de renovação da filosofia escolástica surgiu no séc. XVI, na Espanha, diante das novidades provindas das descobertas marítimas e como reação à reforma protestante (VILLEY, 1998 p. 295 – 315). No campo filosófico, retomou as teses fundamentais da escolástica e buscou a restauração dos princípios do tomismo nas Universidades de Coimbra e Salamanca, mediante os estudos e comentários das obras de Santo Tomás e dos pensadores clássicos. Esta importância de Salamanca é notória como nos recorda Michel Villey:

Per quanto riguarda gli studi superiori, l'egemonia appartiene stabilmente alla grande università spagnola di Salamanca. Ci sono altre vivacissime università in Spagna, in Portogallo, in Francia, in Belgio (Lovanio) e un buon centro di studi a Roma. Ma la capitale culturale dell'epoca è Salamanca: si visitano ancora le sale in cui si facevano le lezioni: aule minuscole se paragonate ai moderni anfiteatri delle nostre Facoltà: ma è chiaro che non è da questa prospettiva che si devono giudicare né il valore, né l'influenza, né la novità di un insegnamento. C'è un dato di fatto da tener presente: è ben poco probabile che i professori di diritto del xx secolo raggiungano tanta fama come quelli di Salamanca. (VILLEY, 1998 p. 295).

Dentre esses mestres, estará o dominicano Francisco de Vitória, nascido em Burgo,s em 1483. Em 1522, termina seus estudos na Universidade de Paris. Em 1525, recebe o grau máximo conferido pela ordem dominicana, como Mestre em Sagrada Liturgia. Em 1526, assume a cátedra de Prima Teologia na Universidade de Salamanca, onde permanecerá até o final de sua vida, em agosto de 1546. Em Paris, Francisco de Vitória formou sua mente e, em Salamanca, desenvolveu todo seu potencial de professor, filósofo, jurista e teólogo. Entre suas principais obras estarão as *Relectiones*, uma versão das *quaestiones quodlibetales* medievais. Nelas teremos os tratados: *De potestate civili*, *De indis recente rinventis* e *De lure Belli*. Francisco de Vitória escreveu vários outros textos jurídicos e deixou importante contributo, sobretudo na salvaguarda dos direitos individuais e nas relações entre as nações. (VICENTE, 2002)

Neste período, marcado pela descoberta das novas navegações, novos povos e terras, as questões da reforma protestante, o início da contrarreforma católica, podemos verificar quão proveitosa foi a resposta elaborada por Francisco de Vitória para assegurar a observância dos direitos pessoais, salvaguardar o bem comum e promover a paz. Recolhendo as fontes do Direito Canônico, Vitória apresenta uma nova articulação jurídica que será o berço do Direito Internacional. (PEREÑA, 1952, N. 5, p. 607 – 612).

As grandes modificações, que iriam diferenciar o mundo moderno, já se manifestavam há quase dois séculos na Europa continental. A precedente filosofia nominalista também deixava sua influência. A imagem do mundo e do homem passava por uma transformação radical, na medida em que eventos históricos e culturais se sucediam, trazendo novos problemas que ensejavam a busca de soluções originais. Diante dessa fronteira de novidades, Francisco de Vitória encontra na filosofia aristotélica-tomista uma consistente resposta que forjará em sua articulação, entre tantos outros frutos, o nascimento do Direito Internacional (ZABALA 1999, p. 115-132).

Em suas obras, Francisco de Vitória, comenta diversas questões da *Secunda Secundae da Summa Theologica*, sobre a Fé e a Esperança, a Caridade e a Prudência, a Fortaleza e a Justiça, abarcando assim, quase a metade de toda sua obra (HERNÁNDEZ, 2015, págs. 359-388). Na Universidade de Salamanca, estudou

as questões morais e jurídicas de mais atualidade para seu tempo, sendo que nunca perdeu o enfoque de organizar o saber especulativo e prático da moral e do direito, desde os primeiros princípios.

A adesão conquistada por Vitória apoia-se muito no método por ele instaurado, visto que, na Escolástica medieval, se abusou um tanto do método especulativo-dedutivo, confundindo mais do que convencendo, das fontes positivas do saber, da Sagrada Escritura, Patrística e Tradição e, no plano teológico, da indução da realidade concreta. O Renascimento e, em geral, a Idade Moderna reagem, até mais do que devido, contra qualquer saber transcendente, para limitar-se ao conhecimento positivista dos dados empíricos, fixando assim nas puras fontes da realidade, não se preocupando com as essências e as propriedades inteligíveis (HERNÁNDEZ, 2015, págs. 359-388).

Francisco de Vitória, como frade Dominicano e tomista, mantém e se coloca apoiado ao saber dos princípios, considerando que sem eles a realidade não se esclarece em sua última essência e exigências normativas, e seu conhecimento, por ele, não satisfaz a inteligência humana. Contudo, como filho de sua época, somada as inquietudes de seu tempo, Francisco de Vitória é também um humanista, e, como tal, coloca um jogo intelectual sutil, alicerçado na realidade concreta, entrelaçando a realidade sobrenatural e natural. São seus temas: a Sagrada Escritura, os Padres, os Concílios e a complexidade do ser humano, a moral, os costumes e o direito (HERNÁNDEZ, 2015, págs. 359-388).

Em seu horizonte, Francisco de Vitória encarna a grandeza de uma Espanha eterna, permeada e estruturada pela alma católica e militante, marcada, por assim, de justiça e magnitude. O mestre de Salamanca, teólogo e jurista, manteve-se intimamente compenetrado com a unidade entre a sabedoria e a vida a serviço do bem.¹ O que revela a grande preocupação de Francisco de Vitória na sua tarefa de professor, de fato em sua cátedra Vitória se preocupa em ensinar as questões

¹ *“Officium ac múnus theologi tam late patet ut nullum argumentum, nulla disputatio, nullus locus alienus videatur a theologica professione et instituto. [Ac fortasse] hoc etiam in causa est, sicut de oratore dicit Cicero, cum in omni disciplinarum genere omnibusque artibus tunc pauci inveniuntur et clari et excellentes viri. Tanta sit, ne plus exigam, bonorum theologorum inópia et [solidorum].”* Cf. Jesús Cordero Pando. *Corpus hispanorum de pace: Francisco de Vitória: Relectio de Potestate Civili*, p. 06 – “Prolusio”.

jurídicas e morais. Por assim, a realidade complexa da vida humana e suas relações moldadas no aspecto jurídico constituem o objeto predileto de suas investigações, sobretudo para elucidar com as ferramentas especulativas fornecidas pela filosofia e teologia, balizando os princípios supremos da ordem natural e sobrenatural.

Disto temos que Francisco de Vitória é um filósofo da moral e do direito que aplica aos problemas concretos a sabedoria cristã que encontra com precisão, clareza e a coesão racional, realizando todos os esforços da união da realidade natural com os princípios teológicos sobrenaturais. Esses princípios, intrinsecamente presentes na obra de Vitória, recolhem todo patrimônio cristão, sendo hierarquicamente estruturados, com força suficiente para chegar aos ramos mais diversificados do direito, conferindo a obra do Mestre de Salamanca uma organização harmônica e sólida, admiravelmente principiológica e prática.

Por isso se diz, com razão, que Francisco de Vitória é o mestre do Direito Público e o pai do direito internacional, não devemos duvidar que, primeiramente, ele é um teólogo e, por isso, a raiz de onde brota e alimenta seu saber jurídico é a teologia. A grandeza de suas afirmativas jurídicas, sobretudo no direito público e internacional, estes relacionados com os problemas obviamente concretos de sua época, como a relações do poder civil e eclesiástico, o direito da Espanha sobre o domínio da América, o direito da guerra contra os indígenas, tem sido valorizada em toda sua importância e profundidade (TRUYOL, 1946, p.118).

No seu estilo de escrita, Vitória é filho de sua época, evitando com cuidado o léxico escolástico medieval. Seus escritos são claros e amplos, como seu mesmo pensamento, sobre a elegância e, em alguns pontos, uma instrutiva ironia. Através de suas páginas, compreendemos a solidez de seu pensamento e a força de sua expressão, dando caráter imortal aos seus escritos. Na renovação da linguagem, sobretudo no aspecto humanista, Vitória procedia com limpidez nos conceitos formulados, mesma clareza e firmeza esperadas de um verdadeiro discípulo e continuador de Santo Tomás de Aquino. A elegância de suas expressões e a precisão de seus conceitos contribuíram sem dúvida para a posição, decididamente, tomista de Vitória.

A ciência das fontes jurídicas tem fornecido incontável contribuição formativa ao longo dos séculos. O século XVI, marcado pelos desafios das novas descobertas

marítimas e as novas formas do pensar religioso (reforma protestante, contrarreforma católica), é um exemplo desse fato. Novamente, foi precioso retomar os clássicos para apresentar uma consistente resposta aos anseios jurídicos, filosóficos e teológicos da época. Dessa retomada, além dos inúmeros outros avanços, encontramos em Francisco de Vitória o nascer do Direito Internacional. Desejamos que nossa investigação forneça um contributo para a leitura do pensamento de Francisco de Vitória, seu conhecimento e sua divulgação.

2 O SÉCULO DE OURO E O IUS GENTIUM

O apogeu da Espanha na Europa foi o século XVI, nesse tempo sobre os reinados de Carlo V e Felipe II se verificaram um grande desenvolvimento em variados campos, dentre eles o do saber humano. De fato, a Espanha se tornou um grande centro comercial e intelectual nessa época (ADÁN, 1998 p. 205 – 252). O século XVI é o século de ouro, o século de Del Grecco, Cervantes, Santa Teresa de Ávila, São João da Cruz, Santo Inácio de Loyola e, dentre outros, Francisco de Vitória. Nesse mesmo tempo, existiram importantes centros intelectuais, como na França, em Portugal e Roma, mas sobressai, gloriosamente, o de Salamanca (ALTUNA, 1995 p. 117 – 146).

As mais diversas ordens religiosas protagonizaram a expansão intelectual espanhola. Indispensavelmente, também naquilo que se refere ao estudo jurídico, se verá uma importante parcela de influências da teologia e filosofia, notadamente, escolásticas. Os nomes mais marcantes desse período, dentre tantos, será o do Frei Francisco de Vitória, da Ordem dos Pregadores, e do Padre Francisco Suárez, da Companhia de Jesus. Os Dominicanos e Jesuítas constituem as duas mais notáveis ordens religiosas que, no meio do campo missionário religioso, influenciaram a vanguarda acadêmica no ensino e na doutrinação jurídica (HERNÁNDEZ, 2015, págs. 359-388).

Um dos principais feitos desses pensadores será retomado do pensamento de Santo Tomás de Aquino. No grande centro de estudos que se tornou Salamanca, coube, dentre outros, a Vitória reler o pensamento do Aquinate (BARÓ, 1993 p. 157 –

166). Os dominicanos, retomando a tradição de sua própria ordem e conjuntamente com os jesuítas, fomentaram a chamada neo escolástica espanhola, refletindo as obras tomistas e comentando o Tratado das Leis de Santo Tomás de Aquino, além do próprio Francisco de Vitória, teremos outros que se esforçaram nesse sentido: Soto, Medina, Vazquez, Molina e Suárez. A grandeza e excelência de Salamanca era revelada, também, na disposição em não perder sua qualidade para outros centros, realizando os maiores esforços para melhorar sua qualidade e, conseqüentemente, seu prestígio. Procurou-se os melhores mestres, oferecendo as melhores condições. O próprio Vitória descreve o esmero na busca de professores:

Para las cátedras debo elegir ai mejor, y no solo a uno bueno. Porque, si bien por derecho natural, no siendo grande la diferencia, se podría votar ai otro, en Salamanca, donde por ley especial y por juramento se ha de elegir ai más digno, se pecaria gravemente no haciéndolo. (VILLADA ACHÁVAL, 1948 p. 250).

O estudo avançado do tomismo retomou o importante conceito de direito natural, reforçando o conceito da lei, presente em todos os homens através de sua razão. Retomou o pensamento de filósofos da envergadura de Aristóteles e dos juristas romanos, como Cícero. Os mestres de Salamanca, também se confrontaram com o pensamento humanista, florescendo e fortalecendo as bases da dignidade humana. O direito natural, a filosofia clássica e o humanismo foram difundidos pela Europa e foram de suma importância para as elaborações teóricas e práticas frente às inovações e descobertas que o século de ouro proporcionou a humanidade, como nos diz Antonio Schioppa:

A história do pensamento jurídico moderno deve muito a um pequeno grupo de professores da universidade espanhola de Salamanca, que viveram no século XVI e na primeira parte do século XVII: o século de ouro da civilização ibérica. Como aconteceu antes com Bolonha no século XII, Orléans em fins do século XIII, Bourges no século XVI, Leiden no século XVII e Berlim no século XIX, Salamanca se torna por um período sede universitária de vanguarda, privilegiada pela atuação de estudiosos inovadores no campo do direito. A principal característica da Escola espanhola - mesmo na variedade das posições assumidas por seus expoentes - é a ascendência teológica comum a todos. De fato, trata-se de professores não de direito, mas de teologia moral, geralmente membros da erudita ordem dos pregadores dominicanos, ou da nova ordem dos jesuítas,

que decidiram trazer para o centro ie seu ensino e de suas pesquisas alguns aspectos centrais da problemática jurídica (SCHIOPPA, 2014 p. 199).

Francisco de Vitória viveu em uma época repleta de descobertas e marcada pela dificuldade própria das mudanças sociais e culturais. No grande horizonte da vida do homem ocidental, uma visão prática da realidade ganhou espaço no campo da reflexão. Esse enfoque, que compôs vários momentos do existir europeu, assinalou, na época de Vitória, a mudança da linha ordenadora, modificando a visão e compreensão do conceito de criação. A criação deixou de ser uma obra intrínseca à razão, tendo um relacionamento interno e profundo com as essências do real, para ser entendida como um fragmentado de elementos que se apresentam diante do ser humano, sem conexão e sem estrutura. Ao homem moderno, restará o desejo fortíssimo de não especular sobre as coisas, pois isso demanda tempo, os resultados nem sempre são verificáveis, com um fim sem respostas objetivas. O desejo dos pensadores nesse tempo será o de ordenar as coisas (HERNÁNDEZ, 2015, págs. 359-388).

Quando o homem mede algo, o parâmetro para a medida é o próprio homem e medir e ordenar o mundo serão a empreita mestra e a ambição do pensamento do tempo de Francisco de Vitória. A razão, nesse sentido, assume uma autonomia frente a realidade que se desvela. Desde o nominalismo e a Escolástica, essa tarefa era concebida como arte da reflexão frente à realidade. Agora a mente torna-se construtiva e não reflexiva, numa situação que enseja tanto o mundo natural quanto no social. O império desejou se livrar de todo o metafísico e transcendente e, com o advento da república, eclodirá a formação do estado. O Estado individual e concreto terá pouco de suporte eterno e transcendente, pois no lugar da piedade cósmica do homem medieval, assume a política do homem moderno com os esqueletos da economia do capitalismo incipiente.

A economia rompe os laços comunitários que engendraram o período medieval, levando à individualidade, resultando num plano quantitativo, simbolizado pelo dinheiro. O mundo medieval parecia pouco a pouco esfacelar. O descobrimento da América dilatou, como nunca antes na história, o horizonte geográfico da humanidade, a Reforma que repercutiu na unidade religiosa, a contrarreforma e as reflexões

advindas da ideia de justiça, os vínculos estáveis entre a ação histórica e a eternidade, obra e salvação etc. Por todos os lados, se verificava um mundo em crise e o risco da perda da identidade e do sentido da existência.

Francisco de Vitória viveu esses problemas primeiramente em Paris, onde se cruzavam os ecos do mundo conhecido, lá conheceu o pensamento de vários autores e o de Santo Tomás de Aquino. Retorna para a Espanha e, após três anos, assume a cátedra de prima teologia em Salamanca. Nesse tempo, com os recursos obtidos além-mar, floresce uma nova era para o pensamento espanhol. Recomeçam os estudos dos idiomas clássicos, o apreço em citar os autores gregos e latinos, a preocupação com os estudos escriturários, que são lidos em sua originalidade linguística. Tudo isso, em Francisco de Vitória e na ordem dominicana, é proposto para o serviço da busca da verdade. O mestre de Salamanca defenderá em suas lições o valor objetivo dos consagrados conceitos filosóficos e, com eles, o valor da inteligência para chegar à essência da realidade.

Essa objetividade da ordem dominicana, herdada do pensamento da Aquinate, permitirá a Francisco de Vitória encarar os problemas de seu tempo. Em uma época em que a atividade humana estará marcada pela exigência de ir além daquilo que se presumia até então, marcadamente pelas descobertas e mudanças de parâmetros, o direito positivo e o direito natural terão em Vitória um dever fundamental. Também aqui, Vitória lutará contra os exageros de sua época, confrontando com as teses voluntaristas, esboça as teses que mais tarde Suárez poderá desenvolver em sua obra. Vitória sustenta e chama a atenção sobre a perenidade da natureza, permitindo fornecer um direito que seja *per se et ex se*. O direito natural tem uma seguridade e uma harmonia, precisão e equidade que engloba desde os princípios primeiros até as últimas necessidades:

Derecho natural, es lo mismo que derecho necesario., Todo aquello que por luz natural aparece claramente justo a todos y conforme a la recta razón, y lo opuesto injusto, se llama derecho natural; como, por ejemplo, no robar, no matar ai inocente y no hacer a otro lo que no se quiere para si. Todo aquello que por con-secuencia manifiestá se infiere y deduce de principios evidentes por si mismos es también deredio natural (HERNÁNDEZ, 2015 1-4),

Se compreende, no pensamento de Francisco de Vitória, que o Direito Natural, embora seja imutável, possui certa flexibilidade de adequação, sendo como uma capacidade de adaptação às circunstâncias, aos casos que se devem aplicar. A questão decisiva do jusnaturalismo espanhol se aponta já nos escritos de Vitória, que considera a pertença do direito natural a uma lei positiva, em conformidade a cada época e circunstâncias. Precisamente, por esse discernimento das circunstâncias, o direito natural constitui firme no âmbito da ação histórica. Compreendendo no pensar de Vitória e depois de Suárez, que ainda que se flexibilize, continua sendo imutável. E esta imutabilidade se deverá ao escopo proposto em ordenar tudo o que existe para um determinado fim (ALTUNA, 1995, p. 117 – 146).

Sobre o direito civil explica Vitória, em uma das mais célebres relações, dizendo que a sociedade é conatural ao homem e toda a comunidade se apoia em um destino conatural humano. Com efeito, tem um destino singular em um amplo reino criado. Por um lado é razão, sabedoria e liberdade, centro do mundo, cópia do cosmos e imagem de Deus e pode aspirar as bem-aventuranças. O ser humano é o senhor da criação. Somente tem domínio, porque o domínio significará, segundo Francisco de Vitória, o dominar a si mesmo. Porém, doutro lado, por essa mesma liberdade, constituída de indeterminação está necessidade de ajuda. O senhor da criação, isto é, o homem, se acha indefeso frente às ameaças da natureza e até de si mesmo. Desde o íntimo da sua essência, o ser humano clama por companhia e auxílio. O homem, ao contrário de outros seres, tem próximo de si a capacidade de originar e satisfazer essa necessidade (HERNÁNDEZ, 2015, págs. 359-388).

Por capacidade, se compreende que a união dos homens desenvolve a sociedade perfeita que Vitória chama de República: *Est ergo perfecta republica au communitas, quae est per se totum, id est, quae non est alterius reipublicae pars, sed quae habet propria leges (IURI BELLI, 1539 p.7)*. A comunidade tem sua própria autoridade. Mudando a visão medieval do mundo político, salvaguardando o essencial, ao invés de *civitas una*, teremos *civitas perfecta*. O princípio temporal não estará subordinado ao Papa, e sim ao príncipe local, exercendo o poderio teoricamente ilimitado, porém submisso ao direito natural, com o fim do bem comum (VITÓRIA, 1528 p.16)

Doutro lado, visto que o homem tem como importante empreita a sua salvação, e para esse fim serve do poder espiritual, se explica que este poder poderá possuir a autoridade temporal necessária para a realização do seu fim. Vitória, assim, busca harmonizar os poderes temporais e espirituais, do príncipe local e do papado, reconhecendo a particularidade de cada um, sem minoritar nenhum, desenvolvendo com mãos mestras a razão da autonomia do Estado, dentro do pensamento escolástico.

Porém, Francisco de Vitória reconhece que a comunidade humana não se limita a configuração única de um Estado singular, mas abarca o conjunto de todos os povos. Assim, a necessidade da vigência na peculiaridade e relativa independência do Estado moderno, afirmando e enriquecendo o que faltou na doutrina clássica, compreende uma nova noção do significado da pluralidade de povos que advinham das novas descobertas geográficas. Para Vitória a cristandade se inclui, em sua doutrina, em uma tarefa unificadora superior, coligando e unificando para que esta pluralidade de povos não se transforme em um corpo desorganizado e perdido, sem finalidade terrena e sobrenatural (VILLADA 1948, p. 237-265).

A maioria dos autores insistirá na soberania total dos Estados, contudo, Francisco de Vitória reclama uma interdependência, visto que considera o mundo como um organismo do qual as nações são os membros vivos e devem colaborar, segundo o direito natural, com o bem comum. A grande noção que serve de alicerce para Vitória sustentar sua compreensão de interdependência dos estados é provinda, justamente, do cristianismo, onde colhe o esplêndido fruto da alteridade na noção de próximo. Perante a compreensão do conceito de próximo, segundo a visão do cristianismo, não existirá fronteiras, nem de espaço e nem de tempo, não sustentam diferenças de raças ou religião, mudanças de costumes ou distinção de uso. Todos os homens são filhos de Deus e, por isso, Vitória dirá no *De Indis*: "*Dios hace salir el sol sobre los buenos y sobre los malos y descender la lluvia sobre los justos y los pecadores*" (Vitória, 1532, p.6). As diferenças na proximidade não incitam a separação, senão a colaboração, não somente entre os homens, mas também entre os povos.

O mundo tem um próprio bem e próprio direito, aqui reside a radical inovação de Francisco de Vitória, que substitui na definição de Gayo a palavra *homines* por

gentes: "Quod naturalis ratio inter omnes gentes constituit, vocatur ius gentium. Ita de jure gentium dicimus, quod quoddam factum est ex communi consensu omnium gentium et nationum" (VITÓRIA, 2008, p. 57) Ao seguirmos o que Vitória compreendeu como a ordem da natureza, compreendemos o que ele entendeu como a harmonia do gênero humano, e como, em suas obras, os temas refletiram as questões preponderantes de sua época: a colonização, a guerra, a justificação e o direito.

Assim, o século de ouro foi marcado por inumeráveis confrontos de ideias e descobertas, se deixava uma compreensão de mundo e se vislumbrava com os avanços geográficos, gigantescas e novas possibilidades. Francisco de Vitória recolheu no pensamento de Santo Tomás de Aquino as bases necessárias para avançar e assegurar que, os povos, culturas e o novo mundo que se descortinava, encontrassem significado. Não obstante o lucro e o desejo do poder que se aumentava, o mestre de Salamanca aponta em direção a alteridade e a pessoa do próximo, base indispensável para o que hoje compreendemos como dignidade humana.

3 DO DIREITO CANÔNICO AO DIREITO INTERNACIONAL

As relações jurídicas entre as nações foram sempre elaboradas por meio de uma eleição dos princípios mínimos do direito, pactuados em acordos e tratados minimamente bilaterais, visto que o contrário seriam sempre imposições unilaterais. A escola de Salamanca favoreceu o retorno ao Direito Natural, retomando o pensamento de Santo Tomás de Aquino e postulando as necessárias inovações que o seu tempo exigia. As descobertas geográficas provindas do além-mar, o surgimento dos estados-nações, a reforma protestante e a contrarreforma foram marcos decisivos para a elaboração de um direito novo, chamado de direito internacional.

Com a unidade católica no período medieval, o Direito Canônico cumpria seu papel na sustentação de um sistema jurídico comum, que estabilizava as nações que eram unidas a Roma. Com princípios advindos do direito natural, do direito romano e, evidentemente, do cristianismo, era a resposta para a lacuna existente frente a uma normativa que regulasse as relações entre os variados povos. A então inexistência de

uma corte arbitral internacional era suprida pela jurisprudência pontifícia. Um exemplo, sempre recorrente, é o que se presenciou no Tratado de Tordesilhas:

Nel medievo, Il diritto canônico colmava questa lacuna: negli ultimissimi anni Del XV século um arbitrato pontifício...risolve Il conflitto tra Spagna e Portogallo in ordine Allá respettiva influenza dei due imperi. (VILLEY, 1986 p. 309).

A partir da reforma protestante, o apelo a corte papal não foi mais de todo possível e o direito canônico não encontrou mais ampla aceitação entre as nações, principalmente naquelas que não subordinavam a jurisprudência eclesiástica de Roma. Entre as potências católicas e aquelas separadas de Roma, o Direito Canônico foi aos poucos substituído pelo direito imperial, todavia esse direito era ainda pior, pois, positivamente, era promulgado por uma e não ambas as partes. A necessidade levou, pouco a pouco, os acordos a se firmarem sobre os princípios do direito natural. Nasceu e se fortaleceu, cada vez mais, a necessidade de elaborar um direito positivado, comumente aceito entre as nações, tarefa que encontrou resposta, sobretudo, no século XVI, nos estudiosos da Universidade de Salamanca.

Francisco de Vitória terá as condições necessárias e será o pensador adequado para elaborar e determinar os princípios pelos quais os estados deveriam, reciprocamente, respeitar e conservar sua soberania. Vitória, como profundo conhecedor de Santo Tomás de Aquino e frade dominicano, conhecia igualmente o Direito Canônico, podendo assim realizar a ligação necessária para que os princípios da ordem natural fossem assumidos na ordenação nova do direito internacional, postulando como temas indispensáveis a liberdade religiosa, a liberdade de trânsito nos rios internacionais, a presença de embaixadores, a recepção dos viajantes. Ousava-se ir além das normativas vigentes e até verificar seus limites:

E aqui que está a novidade de sua abordagem. Os teólogos da primeira escolástica, a começar de São Tomás de Aquino, certamente não haviam ignorado o mundo do direito; mas os mestres de Salamanca desceram aos pormenores da disciplina normativa em uma escala mui-o mais exaustiva e sistemática. Nesses mesmos anos, alguns expoentes da Escola Culta manifestavam, como vimos, atitudes críticas acerca das normativas justinianas; mas os escolásticos ispanhóis propuseram-se estabelecer limites precisos no interior dos quais as proposições do corpus iurís deviam ser consideradas

válidas porque de acordo com princípios e valores de nível superior em relação ao direito positivo (SCHIOPPA,2014 p. 199).

Todos os modernos tratados, que hoje verificamos nas relações internacionais das nações, estão, pelo menos em germe, no pensamento de Francisco de Vitória. A *pacta sunt servanda* será utilizada e introduzida por Vitória na raiz do direito e dos acordos entre os Estados. As fontes de Aristóteles e Santo Tomás de Aquino serão base para as inovações de Vitória, porém, sabe o doutor de Salamanca, que o *ius gentium* é um fruto do pensamento jurídico romano, e como tal, os princípios jurídicos deverão sempre se alinhar, como ocorre no direito natural e no direito positivo, como ocorria no direito canônico.

Ulpiano no Digesto concebe o *ius gentium* entre o direito natural e o direito civil. Na história do Império Romano, o direito das gentes será indispensável, sobretudo, quando se aglomeram novas cidades, costumes e valores para as relações entre os povos. Ao passo que se estrutura a lei do Império, que vigorará na *Pax Romana*, se recolhe no direito dos povos os elementos indispensáveis da ordem natural, para se sustentar os limites e os horizontes que o direito imperial poderia legislar. Os princípios claros da jurisprudência foram evidenciados, passando de um Direito Canônico, assumido pelas nações ligadas ao Papa, a um Direito internacional, pactuado entre as mesmas nações.

Depois de findada a perseguição do Império Romano, no século III e mais ainda no século IV, desponta a legislação eclesiástica, formada principalmente pelas coletâneas dos primeiros concílios (Nicéia em 325, Constantinopla I em 381, Éfeso em 431, Calcedônia em 451 e os regionais de Elvira em 304, Ancira e Arles ambos em 314) e dos Sínodos regionais. Mesmo anteriormente aos concílios, observamos documentos que retratam o início da legislação eclesiástica como a *Didaké kyriou diá dódeca apostólon* (Doutrina dos Doze Apóstolos)², a *Didascália ton Apostólon* (tratava da disciplina nas primeiras comunidades), entre outros (LIMA, 1999 p. 36.; Cf. FERME, 2008. p.57 -62). Assim, entre os séculos III e IV, podemos observar com maior envergadura o emergir do *ius escriptum*, que substitui as obras pseudo apostólicas

² Este manual dedicado à instrução moral e catequética esta dividido em quatro partes: a) preceitos de catequese moral; b) preceitos de instrução litúrgica; c) Hierarquia e disciplina relativas a vida comunitária e d) Escatologia.

(ERDÖ, 2008. p. 17 – 37). É indiscutível que os primeiros concílios abordaram temas de relevância dogmática, mas não faltou a abordagem disciplinar (FERME, 2008. p. 53). Os concílios da Igreja nascente são de grande relevância, pois retratam toda uma colegialidade eclesial que decide e orienta. Podemos encontrar sua expressão por intermédio das atas conciliares, escritores eclesiásticos e das coleções canônicas (ERDÖ, 2008 p. 30).

Dessa época, temos também os *Decretais*, cartas enviadas pelo bispo de Roma, exortando e orientando outros pastores e demais lideranças. Aos poucos estes escritos foram restringindo-se somente à pessoa do bispo de Roma, destacando assim seu primado na comunidade eclesial.³ Nota-se, também, por sua vez, a existência de manuscritos destinados a um grupo particular, uma comunidade específica, e cartas abertas reflexivas dos mistérios e da moral cristã. Tratam-se dos textos da patrística e dos movimentos monásticos (ERDÖ, 2008 p. 17-30).

Com toda essa quantidade de documentos, podemos esboçar o seguinte esquema: as normas promulgadas de competência geral, ou seja, os decretais, são de autoridade pontifícia. Pertencente às circunscrições territoriais, são os estatutos promulgados pelo bispo local, como também leis promulgadas por superiores de institutos religiosos, ou seja, as regras monásticas. Na abrangência da legislação colegial teremos os concílios gerais com seus cânones. Também se observa a subdivisão em concílios regionais e provinciais, sínodos diocesanos e, por fim, as instâncias colegiais de determinadas ordens religiosas (FANTAPPIÉ, 2011 p. 41).

Mas o que nos interessa, de modo particular, é a ação da Igreja nascente e os tribunais. Isso ocorre nessa época com a aceitação da religião pelo império e com o estabelecimento do cristianismo imperial que, nesse período, acontece devido à oficialização da *audiência episcopal* (PIERINI, 1998 p. 158). Com o firme propósito de evitar as lides infundáveis, era aplicado, na medida do possível, a conciliação, normatizada pelo Direito Romano como “transação”.⁴

³ As *Epistolas Decretalis* consistiam em consultas realizadas diretamente ao Papa, pelos fiéis leigos ou por autoridades eclesiásticas, relativas às questões sobre a disciplina monástica ou assuntos temporais. As respostas gozavam de força normativa (ERDÖ, 2008 p. 39).

⁴ “Entre em acordo depressa com seu adversário que pretende levá-lo ao tribunal. Faça isso enquanto ainda estiver com ele a caminho, pois, caso contrário, ele poderá entregá-lo ao juiz, e o juiz ao guarda, e você poderá ser jogado na prisão.” Cf. Mt 5, 25; Na transação o acordo entre demandante e demandado realizava-se a caminho do fórum, sem qualquer participação do pretor ou juiz. Já na

Essa infiltração nos costumes do Império irá forjar uma nova maneira de se ler o próprio direito romano, pois a moral e a caridade cristã conceberão de outra forma a justiça e, aos poucos, a própria legislação oficial receberá essa influência. De fato, o governo imperial tomou medidas que denotaram na observância dos costumes cristãos. Foram abolidas as restrições contra os celibatários, possivelmente pela valorização da virgindade consagrada, firmou-se a proibição do concubinato e estabeleceu-se uma maneira mais humana de se cuidar dos detentos. Um exemplo disso seria a alforria de um escravo: com as novas leis, ela poderia acontecer com mais facilidade se realizada dentro de uma igreja na presença do bispo. Nascia a jurisprudência eclesiástica, ou seja, o Direito Canônico.⁵

Francisco de Vitória, em seu tempo, sabia do patrimônio do direito romano e do direito canônico e não hesitou em reforçar o *ius gentium* como uma noção primordial para assegurar o direito internacional, visto como regra de um direito verdadeiramente existente e funcional. Concebe, o mestre de Salamanca, que os povos compreendem alguns valores em comum e, por mais diversos que sejam suas nações, será presente na humanidade a capacidade racional, a razão humana. Assim, certas normas, podendo ser colhidas no direito natural, são indispensáveis e fecundas para produzir as regras que as nações necessitam, sendo essas admitidas universalmente e positivadas entre os estados.

As novas descobertas e mudanças ofereceram ao pensador do século XVI uma oportuna e desafiante tarefa: a de elaborar uma nova e eficaz norma jurídica para o entendimento entre os povos. Assumindo o conhecimento herdado da filosofia, teologia e jurisprudência precedente, Francisco de Vitória soube colher no conceito de *ius gentium* numa leitura nova, postulando regras e valores que se verificam perenes, se consagrando para a posteridade como o pai do direito internacional.

Portando, o Direito Canônico foi o meio jurídico utilizado durante séculos, desde a derrocada do Império Romano, como instrumento de justiça, seja,

conciliação existia a presença de um membro da comunidade cristã que deveria pacificar as partes tendo como objetivo principal a harmonia fraterna. Em sentido estrito, na esfera de ação do Direito, o termo transação referia-se a um ato jurídico onde as partes, mediante concessões recíprocas, extinguíam a obrigação ajustando certas condições, com a finalidade de prevenir ou terminar o litígio. (SILVA, 2005. p.1421).

primeiramente, no âmbito eclesiástico e, posteriormente, entre as nações ligadas a Roma. Com as significativas mudanças do tempo, a reforma protestante e a própria especificidade das nações, verificou a urgência de um novo direito, epistemologicamente próprio, para responder às necessidades de então. Francisco de Vitória, ícone do século de ouro, soube conciliar essa necessidade com o patrimônio jurídico e teológico que possuía, sustentando um novo direito internacional, que regulava o comércio entre os povos, mas que também postulava o valor do ser humano, frente às explorações.

4 O DESEJO DE UMA COMUNIDADE PLANETÁRIA

Francisco de Vitória vislumbra num novo horizonte, uma possível união entre todas as nações, união que pudesse até ultrapassar o conceito de cristandade medieval e das repúblicas modernas, postulando a possibilidade de substituir as comunidades nacionais cristãs por um apelo a uma lei que, sendo universal, seria comum a todos os povos (VILLADA, 1948, p. 237-265). A vanguarda do pensamento do mestre de Salamanca é notável, pois, pelo menos na esfera da comunicação e da interação entre as gentes, se não quisermos aceitar ainda na dimensão jurídica, antecipa o que se convergiu chamar em nosso tempo de globalização (HERNÁNDEZ, 2015, p. 359-388).

Ao sonhar com essa união dos povos, Francisco de Vitória postula uma comunidade planetária, com os fundamentos provindos do patrimônio histórico de jurídicos da humanidade e atualizados conforme a nova realidade. Podemos supor o entusiasmo que as novas descobertas provocavam nos pensadores do tempo de Vitória, que consideravam que os alicerces que favoreceriam a comunicação entre os povos já se faziam presentes no reconhecimento dos direitos naturais, como o direito à vida e à liberdade, e que, indiscriminadamente, deveriam ser garantidos a todos os povos da terra. Com o fundamento jurídico do *ius gentium*, nascia e se solidificava o moderno direito internacional (VILLADA, 1948, p. 237-265).

O nosso autor compreendia o direito das gentes como formalmente positivado, suscetível das variedades nacionais, consonante com os costumes de

cada povo, assumindo o todo da terra. Todavia, em última instância, esse direito deveria estar radicado no direito natural, pois, somente assim, poderia garantir a unidade dos conteúdos básicos para toda a humanidade. O fundamento jurídico não só se apoia nos pactos firmados entre os homens, mas também nas bases racionais próprias, sendo capaz de sustentar com força real e legal, forjando e promulgando leis justas a todos os povos do orbe (GÓMEZ, 2010, págs. 311-327).

Claramente tratamos de uma visão complicada, e até utópica, de Francisco de Vitória. Sua tese é desafiadora, encontrava razão nas constantes guerras e devastações que o novo mundo sofria. Sua interpretação do *ius gentium*, com enfoque tomista, será confrontada com os desafios próprios de sua época, cheia de descobrimentos, questionamentos e inovações. Elementos esses que, evidentemente, não estavam presentes na filosofia do Aquinate. A busca de Vitória é de uma nação global, humanamente sustentada pela justiça e equilibrada pelo reconhecimento jurídico dos povos como uma unidade, concebida como humanidade.

Dentre as exigências da visão planetária, compreendemos a necessidade da livre comunicação entre os povos, visto que considera Vitória que, entre as nações, se entende por injusto receber mal, sem causa significativa, os hóspedes e os viajantes. Essa benevolência humana não é aplicada se os estrangeiros são causadores de danos e tormentos, como na causa de guerras. O mundo de maneira alguma poderia se revestir de felicidade se os tiranos, os ladrões e sequestradores não fossem punidos, assim deve ocorrer também com os violadores do direito entre as gentes (VITÓRIA, 1953 p.108). A amizade entre os homens parece natural, o contrário a essa amizade é que viola a lei das gentes: “*Videtur quod amicitia ad omnes homines sit de iure naturali, et quod contra naturam est vitare consortium hominum innoxiorum*” (VITÓRIA, 1532, p.79).

O direito originário de trânsito, que os homens realizavam bem antes das divisões dos territórios, parece não ter sido suprimido. O fato é que nunca os povos tiveram esse desejo como realidade radical dos estados. A razão para certas exigências restritivas, nesse sentido, advém da segurança própria contra danos e prejudiciais surpresas. Doutro lado, a perene comunicação entre os homens é elemento permanente na história da humanidade: *Ex communicatione enim nationum*

et provinciarum respublica magna commoda accipit, et in pace et in bello (VITÓRIA, 1530 p.1125).

Parece ser do direito das gentes que os peixes do mar e os animais selvagens sejam comuns a todos, visto que considera Vitória que os dons comuns foram entregues a todos, devendo ser utilizados em comum utilidade. Quem desejar reclamar para seu proveito privado parece cometer uma injúria. A compreensão de que o mar é ambiente comum, por direito das gentes, sustentando o direito a todos para a navegação e pesca em alto mar, o mesmo serve para os portos e rios que transpassam as nações, assegurando o direito dos navios de parar nos portos para buscar suprimentos (VILLADA 1948, p. 237-265).

Nesse horizonte de abertura ao direito das nações, Francisco de Vitória apresenta sua definição do direito das gentes, dizendo: *Quod naturalis ratio inter omnes gens constituit, vocatur ius gentium* (o que a razão natural estabeleceu entre todos os povos se chama direito das gentes). Considera que serão lícitas todas as coisas que não estão reduzidas ao limite da proibição ou que, por algum motivo, revertam em injustiça ou efeitos danosos. Ademais, pelo direito natural, todas as coisas comuns pertencem igualmente a todos, por exemplo o ar, a água, o mar. Francisco de Vitória supõe que os barcos, pelo direito das gentes, têm o direito a atracar nos portos, em qualquer lugar, para buscar suprimentos. Por razão idêntica, os caminhos públicos são de uso comuns para que o direito à busca da vida (trabalho, alimento, etc.) seja satisfeito (GÓMEZ, 2010, págs. 311-327).

A questão postulada é se o direito das gentes obrigaria a todos, visto que parece ser um direito positivado e não natural. Vitória responde considerando que o direito das gentes, assim como direito positivo, depende dos pactos estabelecidos entre os povos, contando com o consenso privado e com os acordos públicos. Associa a figura dos embaixadores ao direito natural, visto que a paz é um direito universal e o direito das gentes deve regular a representação dos legados, que dentre outras tarefas tem por finalidade, na compreensão de Francisco de Vitória, fomentar a paz: *Est iuri naturali paz. Se orientur bella, opus est missione legatorum ad componendam pacem.*

Uma violação ao direito das gentes seria ilícita, pois seria uma violação ao comum consenso firmado entre os povos. Contudo, o direito das gentes não é

necessário para salvaguardar o direito natural e nem necessário que derive diretamente da natureza, todavia lembra que o direito das gentes assume uma tarefa de não contrariar o direito natural, forjando, para sua validade intrínseca, um vínculo verdadeiramente subsistente. O *ius gentium* não pode ser suprimido por uma parte única, como no direito positivo interno, visto que o direito das gentes é formado pelo consenso virtual de todos os povos e seu cancelamento necessitaria de uma adesão universal. (VITÓRIA, 2008, p. 57)

Porém, o realismo tomista do mestre de Salamanca apresenta, claramente, que o direito das gentes não pode ser suprimido, pois pensa Vitória, na impossibilidade de uma convocação universal dos povos, poderá ser mudado e conformando sempre com o direito natural, por pertencer ao direito positivado, poderá ser adequado. O direito das gentes participa igualmente do direito natural e do direito positivo, sendo bem mais próximo do direito positivo e o positivado poderá mudar: *Et ind patet, si est positivum, mutari posse ius gentium*. (VITÓRIA, 2008, p. 68)

Portando, com o advento das grandes navegações, o horizonte geográfico se expandiu maravilhosamente para o homem do século XVI e, mais ainda, se expandiram os desafios do pensamento humano, entre eles do mundo jurídico. Francisco de Vitória se antecipa aos nossos dias, confiando na possibilidade de uma comunidade planetária, marcada por suas variantes culturais, mas reforçada por uma jurisdição pactuada e comum. As soberanias internas seriam respeitadas, porém a dignidade humana, nascente ainda como elemento internacional, seria salvaguardada na primeira visão vitoriana de globalização.

5 IUS GENTIUM: OS ESTADOS E SUA SOBERANIA

Francisco de Vitória, ao iniciar seus estudos na perspectiva da soberania e das relações entre as nações, se depara com a mentalidade temporal, em que se considerava que o soberano não possuía nenhuma restrição (ZABALA, 1999, Nº 26, p. 115-132). A decisão real decidia a guerra, a permissão de entrada dos estrangeiros, a autorização para o comércio, como também, o uso dos recursos naturais e das vias de comunicação. Era verdadeiramente um absolutismo jurídico, que não via limites

certos para a soberania na ordem interna e internacional. Aceitava-se que o Imperador possuía total poder em relação a seus membros e o Pontífice agia como soberano de toda a orbe (VITÓRIA. 1534 p.5).

Vitória irá se opor fortemente a essa compreensão de mundo, alimentando as teses da primazia do direito internacional sobre a vontade do soberano, a obrigação de receber os estrangeiros e a de não expulsar ninguém do território sem a devida causa legítima, o dever de comercializar com os demais países, obrigação de permitir a livre navegação, limitação do direito de declarar ou não a guerra e a obrigação do bom tratamento dos súditos (VITÓRIA. 1528 p.23). Desconsidera a faculdade do Pontífice nos territórios não ocupados, e limita o poder do imperador frente às outras nações. Sustentará, como nos mostra Carlos Hernandez, também o indispensável direito à vida.

Derecho a la vida. Para Francisco de Victoria no es lícito matar a un hombre inocente, incluso en el caso de los hijos de los sarracenos que podían ser peligrosos en el futuro. Este derecho cobra vital importancia cuando hace alusión a las costumbres inhumanas de los indios, como en el caso de los sacrificios humanos y la antropofagia. De hecho, en los títulos legítimos de su Relectio De Indis, el dominico expone los supuestos por los cuales los españoles tienen el derecho y obligación de intervenir a efecto de que no se lleven más a cabo estas prácticas inhumanas (HERNÁNDEZ, 2013, págs. 54).

Parte da ideia central de que existe um direito natural de sociedade e de comunicação do qual se deriva a doutrina da solidariedade social, não aceitando um direito absoluto de uma nação frente a outro povo: *Ut ergo huiusmodi necessitatibus consuleretur provideretque laboribus, necessarium porro ftiit ut homines non errarent vagi et palantes in solitudine, sed in societates concurrentes vicissim sibi adiumento essent* (VITÓRIA. 1528 p.4).

A ideia de uma comunidade internacional está bem clara e pujante em seu pensamento, porém pensa numa perspectiva teológica, não fundada na visão religiosa protecionista, mas deixa claro que uma guerra, ainda que vencida por uma comunidade cristã, se realizada de modo que fere todo o mundo, será, sem dúvida, uma guerra injusta. Assim, emerge a necessidade dos regimes jurídicos que, com

força própria, delimitem a soberania na ordem internacional, salvaguardando o que foi conveniado como necessários aos povos (VITÓRIA, 1528 P.10).

Essa necessidade se faz para que nenhuma nação possa acreditar menos obrigada ao Direito das Gentes (*ius gentium*), posto que esteja dado com a autoridade de todo o mundo. Esse tem poder de dar leis justas a todos os conveniados, leis que não são outras que as do Direito Internacional. Com essas qualidades, o direito das gentes não só tem força pelo pacto e convênio entre os povos, senão tem em si mesmo a verdadeira força de lei (VILLADA, 1948, págs. 237-265).

Isso significa, que com preexistência da declaração expressa, que possa ter um Estado sobre a aceitação das normas do Direito Internacional, existirá, segundo Francisco de Vitória, a obrigação de acatar os princípios, visto que o Estado fará parte de uma comunidade maior, todo o mundo, e no mundo se submete as regras estabelecidas (VITÓRIA. 1528 p.5). O conceito absoluto da soberania precisará ser repensado, pois, acima das normativas internas e os interesses externos de cada nação, existirão princípios jurídicos, perante os quais, a soberania deverá inclinar-se. Essa ideia vitoriana foi consagrada na Declaração de 1945 no México: “O Direito Internacional é a norma de conduta para todos os Estados.” Reafirmando a necessidade de que todos os Estados se esforcem para incorporar, em suas constituições e demais leis nacionais, as normas essenciais do Direito Internacional (VILLADA 1948, págs. 237-265).

A projeção da natureza coercitiva do Direito Internacional alcança em Vitória extremos surpreendentes, chegando a estabelecer uma proteção especial para os cidadãos, frente a seus próprios governos. As regras internacionais seriam capazes de amparar contra os atos lesivos de seus governantes e até a autorização de intervenção estrangeira (GÓMEZ, 2010, págs. 311-327). Considera, o mestre de Salamanca, que se a injúria do governante a seus governados for manifesta, se suas ações são tirânicas, violando direitos e usurpando o poder, será, portanto, justo se defender de seu próprio e equivocado governo. Indica ainda que os governantes estrangeiros tenham o dever de defender os inocentes, até mesmo contra seus próprios governantes, até ajudando em suas lutas contra a tirania (HERNÁNDEZ, 2013, págs. 35-62).

Parece certo que, em mente, Vitória esboçou o que em seu tempo se chamaria “os ofícios de humanidade”, que motivaram as intervenções europeias nos países mulçumanos, para proteger as minorias cristãs e que, logo, pela égide do sistema da liga das nações, deram lugar a proteção para as minorias raciais, linguísticas e religiosas. Na atualidade, o dever de proteção aos nacionais contra seu próprio governo se busca alcançar através do princípio dos direitos internacionais do indivíduo, elevado à categoria de norma de direito positivo na Carta das Nações Unidas.

A admissão legal dos estrangeiros também foi considerada por Francisco de Vitória. Nosso dominicano indicou que existirá sempre, derivado da sociedade natural a faculdade de viver e trafegar por outras terras, nações, povos. Por isso, negar a hospitalidade e o direito de ir e vir poderiam ser causas suficientes para justificar uma declaração de guerra. Logicamente, nos estados modernos isso se organiza, e se estrutura com os vistos, passaportes e demais normativas, mas o fato que está presente na ideia vitoriana é o da liberdade individual em ser parte e ser reconhecido como integrante digno do orbe (HERNÁNDEZ, 2013, págs. 35-62).

De fato, por muitos anos, os países não aceitaram as ideias de Vitória, sustentando que em função do princípio de soberania, um Estado não tem obrigação de permitir o trafegar de estrangeiros em seu território. Isso, sobretudo quando se olhava o comércio, pois julgava que era tarefa própria do Estado, através de seus membros certos, realizar o intercâmbio de mercadorias ou a reserva delas para uso interno. Explorar ou não seus recursos naturais, regulamentar ou proibir suas exportações, abrir ou fechar seus portos. Todavia, Vitória havia dito que era contra a natureza impedir as relações, não causadoras de dano, entre os homens. Admite Francisco de Vitória a igualdade jurídica entre os Estados, considerando as relações entre os espanhóis e as índias.

É no direito de comércio que veremos com maior nitidez a concepção relativista de Vitória, acerca do conceito de soberania. Pois ele chega a admitir que se possa proibir a admissão dos estrangeiros que desejam trafegar pelo país. Considera que não só devemos admitir os estrangeiros, como também deveremos os tratar de maneira considerável a sua dignidade, como preceito natural. Tratando humanamente, configurando irregular o desabrigo dos estrangeiros sem culpa

alguma. Sustenta, ainda, o direito de seguir os cursos de água, isto é, acompanhar os rios, caminhando, mas, sobretudo navegando. Vitória afirma que comum a todos os homens são as águas correntes, os mares e os rios (GÓMEZ, 2010, págs. 311-327).

Essas afirmações são interessantes, quando analisamos do ponto de vista da soberania, da qual emana a faculdade tantas vezes exercida pelos Estados, de proibir naves estrangeiras a navegar pelos rios pátrios. A visão de Vitória é de vanguarda, mesmo cem anos antes da Revolução Francesa e do Congresso de Viena 1815. A compreensão de Vitória é tão ampla a esse respeito que admite que até mesmo os portos participem desse direito universal, visto que são indispensáveis para a navegação. Aqui Francisco de Vitória faz uma restrição à soberania interna dos Estados, que foi consagrada mais tarde pela liga das Nações, ao estabelecer que seus membros devessem adotar as disposições necessárias para garantir e manter a liberdade de comunicação, de trânsito e do tratamento equitativo para o comércio de todos.

Hoje, o direito internacional público elevou a realidade da restrição de soberania, com respeito ao acesso às matérias-primas e ao direito de livre comércio entre os povos. A resolução das Nações Unidas, impondo a cooperação internacional na solução dos problemas de caráter econômico, tem, nos países que compactuam, o caráter de textos legais obrigatórios.

As teses do mestre de Salamanca, serão não só acolhidas, como aplicadas em inúmeras situações e o *Ius Gentium*, como afirmava Francisco de Vitória, continuarão a ofertar parâmetros de justiça a todos os povos da terra, ensinando que a real soberania será realizar o bem comum.

CONCLUSÃO

O trabalho de Vitória com os demais professores de Salamanca, somado às obras realizadas nessa época, será determinante para o desenvolvimento da ciência jurídica, de modo que o pensamento jurídico moderno deverá muito a esse grupo de estudiosos. Retomando as articulações de Santo Tomás de Aquino e reforçando o

direito natural, Francisco de Vitória reafirma a união societária como conatural à natureza humana e, por assim, o direito como realidade indispensável dessa relação.

O direito internacional, até aquele momento, não contava com um estatuto próprio e minimamente difundido entre os povos, até mesmo em alguns nascentes estados, nem se verificava ainda uma codificação precisa e eficiente. O que se encontrava como meio para solucionar e arbitrar a ordem entre os estados era o direito canônico. As nações ligadas a Roma reclamavam ao papado, que se revestia como corte internacional para solucionar ou, minimamente, intermediar as contendas. Essa tarefa do Romano Pontífice, em muitas situações, continuará até nossos dias. A nova situação, trazida à tona pela reforma protestante, será que muitas nações, que rompendo o laço de unidade com o Papa, não aceitaram mais sua influência nas decisões. Recolhendo o patrimônio canônico, Francisco de Vitória apresenta um instituo jurídico inovador que, à parte do *ius gentum*, semeará o que hoje entenderemos como o direito internacional.

Francisco de Vitória postula uma comunidade planetária, alicerçada por um direito comum: *ius gentum*, capaz de unir as diferenças de cada região do globo e suprir, até mesmo, os ambiciosos desejos de conquista e exploração, marcadamente presentes naquele tempo de descobertas. Postula, sobre a dignidade humana, um direito forjado no direito natural, mas positivamente promulgado como força de lei reguladora de todo orbi. Francisco de Vitória, não obstante as limitações própria de sua época, vislumbra uma globalização, não pautada no comércio, mas sim no direito. O *Ius Gentium*, formalmente promulgado, poderia ser a base indispensável para constituir um direito universal.

A soberania dos Estados também será estudada pelo mestre de Salamanca. Francisco de Vitória compreende que essa soberania não poderá ser de ordem absoluta e fechada, visto a supremacia do *Ius Gentium* no seio da comunidade planetária. Pensa num sistema pactuado, que possa promover a integração e a paz entre os povos. Compreende a clara necessidade de os Estados obedecerem às normativas internacionais e promoverem as leis que regem o comprometimento internacional. Entre as ideias de Vitória estarão o livre comércio, o intercâmbio de conhecimento e as valorosas bases do que hoje conhecemos como Direitos Humanos.

Assim, o pensamento de Francisco de Vitória adentra para a história, marcadamente, como uma análise realista de seu tempo, assumindo todo o patrimônio precedente e inovando frente às novas descobertas trazidas pelo surgimento do novo mundo e pela fundamentação dos novos Estados. Compreende a guerra, a justiça e o direito como servidores dos povos que anseiam pelo bem comum. Esse bem comum que só poderá ser, plenamente, atingido, quando cada pessoa, pertencente na comunidade planetária, participar livremente do *Ius Gentium*. Essas inovadoras teses de Francisco de Vitória, frente ao mundo novo que se descortinava, atribuem a ele a solene paternidade do Direito Internacional Moderno.

REFERÊNCIAS

ADÁN, M. B.; CAMPO, M. I. G. Felipe II y su tiempo: bibliografía existente em el fondo historio de la biblioteca del senado. **Revista de las Cortes Generales**, n. 44, p. 205 – 252, 1998.

ALTUNA, L. R. El maestro Fray Francisco de Vitoria y su escuela del "Derecho de Gentes". Sancho el sabio: **Revista de cultura e investigación vasca**, n. 5, p. 117 – 146, 1995.

BARÓ, J. M. R. Santo Tomás de Aquino como inspirador de Francisco de Vitória. **Analogia Filosófica**, n. 1, vol. 7, p. 157 – 166, 1993.

ERDÖ, Péter. **Storia dele fonti del diritto canonico**. p. 17 – 37.

FANTAPPIÉ, Carlo. **Storia del diritto canônico e dele istituzioni dalla Chiesa**. p.

FERME, Brian Edwin. **Introducción a la historia de las fuentes del derecho canónico**: el derecho antiguo hasta el decretum de graciano. p. 53.

GHIRLANDA, G. **Introdução ao direito eclesial**. trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Loyola, 2000.

HERNÁNDEZ MARTÍN, Ramón. **Significación histórica de Francisco de Vitoria**. Ciencia Tomista, vol. 142, nº. 458, p. 359-388, 2015.

LANGELLA, SIMONA. **El príncipe y la ley en Francisco de Vitoria**. Ciência Tomista, vol. 141, nº 454, págs. 247-268, 2014.

LIMA, M. C. **Introdução à história do direito canônico**, p. 36.; Cf. FERME, Brian Edwin. **Introducción a la historia de las fuentes del derecho canónico: el derecho antiguo hasta el decretum de graciano**. p.57 -62.

MORA HERNÁNDEZ, CARLOS BRETÓN. **Los derechos humanos en Francisco de Vitoria**. En-claves Del Pensamiento, nº 14, p. 35-62, 2013.

OCAÑA GARCIA, M. Francisco de Vitoria: **vida, muerte y resurrección**. Anales Del Seminário de História de La Filosofia, nº extra 1, págs. 297-317, 1996.

PEREÑA, L., El concepto de derecho de gentes em Francisco de Vitoria. **Revista Española de Derecho Internacional**, n. 5, p. 607 – 612, 1952.

PIERINI, Franco. **A idade antiga**. Curso de historia da Igreja. p. 158.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. **História do direito na europa**. São Paulo: Martins Fontes, p. 199.

TRUYOL SERRA, A. **The principles of political and international law in the work of Francisco de Vitoria**. Cultura Hispânica, Madrid, p.118, 1946.

VICENTE, L. P. ET LÓPEZ, J. C. **Corpus hispanorum de pace**: inventario de fuentes y documentos: claves de interpretación histórica: la Escuela de Salamanca, el legado de paz Francisco de Vitoria. Madrid, Foro Hispanoamericano Francisco de Vitoria, 2002.

VILLADA ACHÁVAL, C. Francisco de Vitoria y el problema del derecho internaciona. **revista de economía y estadística**, vol. 1, nº. 2-4 (2º, 3º y 4º Trimestre), págs. 237-265, 1948.

VILLEY, Michel. La formazione del pensiero giuridico moderno; Cf. ADÁN, M. B. E CAMPO, M. I. G., felipe ii y su tiempo: bibliografía existente em el fondo historio de la biblioteca del senado. **Revista de las Cortes Generales**, n. 44, p. 205 – 252, 1998.

VITÓRIA, Francisco de relectio de potestate civili: estudios sobre su filosofia política. **Corpus Hispanorum de Pace**. Madrid, p. 540, 2008.

ZABALA, F. J. L. G. La fórmula romano medieval quod omnes tangit en el pensamiento político español del los siglos XVI-XVII: **una reflexión sobre el bien común**. **Cuadernos salmantinos de filosofía**, nº 26, p. 115-132, 1999.